



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19.02.13

ITEM Nº 043

TC-002334/026/10

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Eduardo José de Carvalho Pires.

Acompanha (m): TC-002334/126/10 e Expediente(s): TC-000187/005/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

| | |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º | 67,45% ¹ da receita efetivamente realizada |
| Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput – | 7,68% ² (limite 7,00%) |
| Remuneração dos agentes políticos: | Regulares |
| Execução Orçamentária: | Houve desequilíbrio ³ |
| Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida: | 2,74% ⁴ |

¹ **Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura

662.400,00

Despesas com folha de pagamento

446.763,56

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

67,45%

Percentual máximo

70,00%

² **Despesa geral da Câmara**

População do Município

9.585

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

9.492.632,36

Valor e percentual máximos permitido para repasses

664.484,27

7,00%

Total de despesas do exercício

729.260,25

7,68%

³ **Execução**

Orçamentária

| | | | |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------|---------|
| Resultado Geral da Execução Orçamentária: | Receita Arrecadada | 662.400,00 | |
| | Despesa Executada | 683.471,97 | |
| | Déficit/Superávit | (21.071,97) | -3,18% |
| Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira: | Receita Arrecadada Ajustada | 662.400,00 | |
| | Despesa Executada Ajustada | 729.260,25 | |
| | Déficit/Superávit Ajustado | (66.860,25) | -10,09% |

⁴ **Despesas de pessoal em relação à RCL**

| Ex. | RCL | Pessoal e Reflexos | % RCL | Inativos | % RCL |
|------|---------------|--------------------|-------|----------|-------|
| 2005 | 9.933.415,29 | 293.847,89 | 2,96% | | |
| 2006 | 11.631.051,30 | 302.601,26 | 2,60% | | |
| 2007 | 12.431.148,65 | 354.153,69 | 2,85% | | |
| 2008 | 14.452.401,01 | 383.887,77 | 2,66% | | |
| 2009 | 14.635.873,47 | 539.995,16 | 3,69% | | |
| 2010 | 16.713.465,19 | 458.349,53 | 2,74% | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA** relativas ao exercício de 2010.

A inspeção ficou a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5 e, conforme Relatório de fls. 10/56, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Legislativo vem aprovando lei de planejamento que não contemplam alguns dos requisitos previstos na legislação.

B.1.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Suplementação de R\$ 30.000,00 pela Câmara no exercício, sem a correspondente anulação de dotação.
- Déficit de 10,09% na execução orçamentária, com a execução de despesas sem a correspondente dotação.

B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

- Incoerência nas movimentações demonstradas no Balanço Financeiro. Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.
- Exclusão da fiscalização no valor de R\$ 45.788,28 no valor do saldo para o exercício seguinte, tendo em vista a inexistência deste valor.

B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL – Análise da Capacidade de Pagamento

- Inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento das obrigações contraídas pela Câmara.

B.1.5 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Cancelamento de Restos a Pagar da parte patronal de contribuições previdenciárias. Falha recorrente.

B.2.2 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não cumprimento da ordem cronológica de pagamento, tendo em vista que não efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias das competências de maio ao 13º salário.

B.2.3 ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, tendo em vista o cancelamento indevido dos empenhos referentes às contribuições previdenciárias das competências de maio a setembro, e do não empenho das contribuições de outubro ao 13º salário.

B.3.1 LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA

- Não cumprimento do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consistente na realização despesas pela Câmara no percentual máximo de 7% da Receita Tributária Ampliada do exercício de 2009. Despesas realizadas no percentual de 7,68%.

B.4.1 ENCARGOS

- Não foi efetuado o pagamento das competências de maio ao 13º salário.
- Os empenhos relativos às competências de maio a setembro foram anulados e os valores referentes a outubro ao 13º não foram empenhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Falta de parcimônia na execução das despesas denota falta de planejamento na aplicação do dinheiro público.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Gastos impróprios por falta de transparência, interesse público não demonstrado e gastos sem parcimônia. Concessão de adiantamentos ao Presidente da Câmara, em desacordo com o artigo 68 da Lei n. 4.320/64.
- Não observância dos princípios constitucionais da legalidade e economicidade (artigos 37 e 70, CF/88), transparência (artigo 1º, §1º da LRF) e razoabilidade (artigo 111 da Constituição Estadual), na execução de tais despesas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

- Despesas no montante de R\$ 25.265,39.
- Não foram elaborados formulários de controle de tráfego de veículos.
- Da mesma forma, não houve comprovação das finalidades públicas na execução da despesa. Matéria objeto de recomendações.
- Despesas sem transparência e sem economicidade, com afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 70 da CF.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA EM PUBLICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

- Despesas no valor de R\$ 1.380,00. Valores do contrato reajustados sem obediência a qualquer índice de preços e sempre acima destes. Despesas desnecessárias.

DESPESAS COM LAVAGEM DE CARROS

- Despesas no montante de **R\$ 2.165,00** com lavagens de veículos. Despesas excessivas, tendo em vista que a Câmara possui um único veículo.

DESPESAS COM PUBLICIDADE

- Despesas com publicidade no valor de R\$ 4.820,00. Sem publicação de atos oficiais nos exemplares analisados, mas apenas referências a participação do Presidente da Câmara em eventos. Infringência ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.
- Notas de empenho não especificam o valor unitário do serviço.

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
TESOURARIA

- Inconsistência do saldo de R\$ 45.788,28 constante no demonstrativo da conta contábil 5 – CAIXA, tendo em vista o saldo igual a zero apurado nas dependências da Edilidade.

- Emissão de cheques no montante de **R\$ 74.709,50** sem o prévio empenho das despesas. Os empenhos eram realizados na medida em que os comprovantes eram apresentados.

- Não apresentação de comprovantes para 49 cheques, no montante de **R\$ 45.788,28**, que não foram empenhados.

- Despesa total real da Câmara de **R\$ 729.260,25**.

- Proposta de restituição ao Erário do montante de **R\$ 45.788,28** e envio ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ALMOXARIFADO

Inexistência de registro de entradas e saídas dos produtos adquiridos pelo órgão. Matéria objeto de recomendação;

BENS PATRIMONIAIS

- Existência de bem sem a respectiva placa de identificação.
- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis pertencentes à Câmara, em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64. Matéria objeto de recomendação.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

FALTA DE PROCESSAMENTO

- Aquisição de combustíveis sem licitação, no montante de R\$ 25.265,39, valor que ultrapassa o limite estabelecido pelo inciso II do artigo 23 c.c. o inciso II artigo 24 da Lei n. 8.666/93. Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigo 2º da Lei n. 8.666/93.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta de economicidade na celebração do contrato.
- Contrato celebrado com o prazo de 60 meses, em desacordo com o estabelecido no artigo 57, inciso II, e § 2º, da Lei n. 8.666/93.

D.2 LIVROS E REGISTROS

- Não foram elaborados os Livros de Licitações, Contratos e Patrimônio.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA

- Não atendimento a determinação deste tribunal para verificação da real necessidade dos cargos constantes no quadro de pessoal da Câmara.
- Não atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS/SUBSÍDIOS

- Concessão de adiantamento de salários aos funcionários e subsídios aos Vereadores, sem lei que autorize o procedimento, em desacordo com o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Afronta ao artigo 62 da lei n. 4.320/64. Matéria objeto de recomendação.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de inúmeros documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, desatendendo ao disposto no artigo 71 das Instruções n. 02/2008.
- Não cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Subsidia as contas o Expediente TC-2334/126/10, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também em conjunto o Expediente TC-187/005/11, da Câmara Municipal, de lavra de seu Presidente durante o exercício de 2011, Sr. Antonio Teixeira, dando notícia que havia uma discrepância entre o saldo contábil constante na conta contábil (saldo do dia 31.12.10) e o saldo real entregue para a atual Administração que se iniciou em 01.01.11, posto que enquanto aquela indicava saldo de R\$ 45.788,28, o saldo real é igual a R\$ 0,00 (zero).

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, assim como o Sr. Antonio Teixeira, foram regularmente notificados, sendo apresentadas as justificativas pela Câmara Municipal, sob assinatura do segundo, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 64/74 e documentos que acompanham).

Em síntese, alegou que o orçamento de 2008 continha previsão inicial de repasse de duodécimos na base de 8% da receita corrente ampliada, efetivamente arrecadada em 2008, que correspondia a R\$ 756.000,00.

No entanto, em 23.09.09 foi editada a EC nº 58, que reduziu o percentual máximo a 7%, quando as dotações orçamentárias já se encontravam lançadas no sistema de contabilidade; na execução do orçamento foi realizada, através de decreto, o enquadramento ao novo índice exigido, passando a despesa a R\$ 662.400,00.

Prossegue, informando que, para satisfazer a folha de pagamento dos Vereadores e funcionários, foi necessária a suplementação de R\$ 30.000,00, passando despercebida pelo setor contábil, a falta do lançamento de respectiva dedução orçamentária.

Negou que tenha havido inversão na ordem de pagamento das obrigações.

A fim de justificar a falta de cumprimento do art. 42 da LRF, repisou a necessidade de cancelamento dos empenhos orçamentários, a fim de satisfazer o empenho da folha, incluindo o 13º salário.

Sobre os encargos sociais, anotou que a Fazenda Municipal celebrou termo de parcelamento dos valores.

Disse que não procede o apontamento pela falta de parcimônia das despesas, uma vez que foram planejadas pela Presidência, a fim de atender ao interesse público.

E, nessa linha, defendeu a regularidade das despesas com adiantamentos, combustíveis e as demais impugnadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avaliou que não houve exagero nos gastos com os combustíveis, ao contrário, porque o Município dista 170 quilômetros de Presidente Prudente, localidade onde se situam os Órgãos do Governo Estadual; ademais, é comum a visita a bairros rurais e assentamentos.

Especificou que *“...quando o Presidente vai a um sepultamento em sua cidade ou em cidades da região, o faz como Chefe de um Poder. Este mesmo raciocínio se aplica aos festejos e demais eventos regionais, onde sua presença é imprescindível. Sem o menor resquício de dúvidas, afigura-se absolutamente desarrazoado exigir-se de um Chefe de Poder que controle os gastos com combustíveis, mormente quando se apresentam totalmente compatíveis com o exercício da Presidência”*.

Realçou que *“...as estradas não são pavimentadas e onde o veículo da Câmara Municipal necessita circular com grande frequência, isso para que os senhores vereadores possam estar presentes em suas bases e junto à população, sendo certo que por circular nesse tipo de via, é inevitável que o veículo necessite de frequentes lavagens”*.

Anotou que está adotando providências em relação ao controle do almoxarifado e bens patrimoniais, além do quadro de pessoal e adiantamento de salários.

Considerou pela impossibilidade de licitar o combustível, uma vez que a localidade possui apenas dois postos de abastecimento, certo que um não teve interesse em atender a Câmara.

E, no mais, defendeu a regularidade das questões afetas à execução contratual; alegando, ainda, que optou transmitir as informações ao Sistema AUDESP em conjunto com a Municipalidade.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, anotou que a inobservância dos artigos 29-A, I, da CF/88 e 42 da LRF, assim como as graves imperfeições apontadas em relação às despesas realizadas sem o prévio empenho, pagamentos efetuados com retenção de empréstimos bancários de funcionários e contribuições previdenciárias, cancelamento de restos a pagar e não empenhamento de contribuição previdenciária (patronal), comprovação de despesas somente após compensação de cheques, impõe opinar pela irregularidade da prestação de contas (fls. 89/93).

Quanto aos demais aspectos, a ATJ opinou pela irregularidade e restituição dos valores dispostos nos itens adiantamentos, combustíveis, lavagem de carros, publicidade e execução contratual, sem embargo de propor a irregularidade das contas (fls. 94/99).

A d. Chefia de ATJ acompanhou seus preopinantes (fl. 100); e, também pela irregularidade dos demonstrativos a SDG (fls. 101/103).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em seguida, considerando o teor das impugnações lançadas pela inspeção sobre as despesas, procedeu-se nova notificação pessoal do Responsável e do atual Presidente da Câmara, a fim de que apresentassem documentos e/ou justificativas, ou ainda, fosse procedido o recolhimento dos valores mencionados nas seguintes matérias destacadas:

- Adiantamentos no valor de R\$ 5.800,00 – as prestações de contas das viagens realizadas não comprovam a finalidade pública envolvida, bem como o interesse a ser tratado ou a necessidade de sua realização;
- Despesas no valor de R\$ 25.265,39, referentes à aquisição de 9.048,88 litros com combustíveis – sem a realização de prévio certame e quando o Legislativo possui apenas 01 veículo – sem indicação de sua finalidade pública e ausência de controle;
- Despesas no valor de R\$ 2.165,00, referentes à lavagem de veículos, onde consta a realização de até 08 procedimentos por mês;
- Despesas no valor de R\$ 4.820,00, referentes à publicação de atos oficiais, os quais não foram localizados junto à documentação entregue.
- Diferença de caixa no montante de R\$ 45.788,28, tendo em vista a realização de despesas sem a apresentação de comprovantes.
- Pagamento mensal de R\$ 615,00 para serviços de manutenção de micro computadores e impressoras sem que tenha sido estabelecida a quantidade de máquinas que o Legislativo possuía.

Ocorre que, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido, nada foi acrescido aos autos (fls. 104/109).

É o relatório.

VOTO

A instrução da matéria revelou que as falhas apontadas pela inspeção revestem-se de gravidade suficiente à rejeição dos demonstrativos.

Primeiro, no que toca às despesas gerais do Legislativo, observa-se que situaram-se em 7,68% da receita tributária do exercício anterior e, portanto, acima do limite imposto pelo art. 29-A da CF/88, alterada pela EC nº 58/09⁵.

⁵ **CF/88**

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre esse ponto, lembro que esta E.Corte expediu, à época, o Comunicado SDG nº 31⁶, determinando às entidades a adaptação do seu orçamento à nova regra constitucional, o que não foi, obviamente, observado pela Edilidade.

Mais ainda, a inspeção detectou o desequilíbrio da execução orçamentária, considerando os ajustes nas peças contábeis, em razão de despesas não empenhadas no montante de R\$ 45.788,28.

A situação se mostra grave e inaceitável, na medida em que ocorreram cancelamento dos empenhos referentes às contribuições previdenciárias das competências de maio a setembro, e falta de empenho das contribuições de outubro ao 13º salário.

Naturalmente, tratando-se de despesas processadas e, em razão de sua natureza, incabível o seu cancelamento.

Lembro que o Expediente TC-187/005/11 que acompanha as presentes, em ofício de lavra da atual Presidência da Câmara, foi atestado que o saldo financeiro real era igual a R\$ 0,00 (zero), conquanto a conta contábil registrasse o valor de R\$ 45.788,28.

Aqui, não obstante a criação de dívida de encargos previdenciários a ser suportada pelo Município durante os próximos exercícios e a falta de confiabilidade das peças contábeis – as quais não refletiram com fidedignidade a real situação orçamentária e financeira do Órgão, também ficou demonstrada a falta de atendimento ao Art. 42 da LRF, tendo em vista a falta de disponibilidade financeira para quitação das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato⁷.

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes: [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010” - Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009

⁷ **Lei Complementar 101/00**

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, na contramão das dificuldades financeiras enfrentadas pela necessidade de redução das dotações orçamentárias, observa-se que a Edilidade não agiu com parcimônia nas despesas comprimíveis.

Nesse grupo encontram-se os gastos com adiantamentos - R\$ 5.800,00 (falta de comprovação da finalidade pública ou do interesse tratado), a aquisição de combustíveis - R\$ 25.265,39 (ausência de controle de tráfego e falta de certame para escolha do fornecedor), a lavagem de veículo - R\$ 2.165,00 (excesso não justificado), a publicação de atos oficiais - R\$ 4.820,00 (falta de apresentação dos documentos), os serviços de manutenção de microcomputadores e impressoras - R\$ 615,00 mensais (falta de indicação da quantidade do maquinário) e a própria diferença de caixa - R\$ 45.788,28 (despesas sem apresentação de comprovantes), nas situações relatadas nos autos e que não foram suficientemente justificadas pelo Interessado.

Aliás, relembro que foi concedido ao Responsável nova oportunidade para que apresentasse justificativas específicas sobre esse tema, ou mesmo, para que recolhesse os valores destacados, no entanto, permaneceu silente.

E, a bem da verdade, muito embora tenha sido notificado da formação dos presentes (fl. 04 – notificação pessoal / fl. 59 – notificação através do DOE de 22.06.22 / fls. 104/105 – notificação através do DOE de 31.08.12) o Responsável pelas contas – Sr. Eduardo José de Carvalho Pires não apresentou, de forma direta, sua defesa, a qual coube à Presidência da Câmara exercida durante o período do chamamento para juntada de justificativas.

Disso, considero que as situações destacadas pela inspeção demonstram a falta de parcimônia dos gastos, a ausência de cuidado com os registros contábeis, a imperfeita formação dos processos e, enfim, a falta de zelo com o Erário, questões que estão intimamente subordinadas ao interesse público e às finalidades institucionais do Órgão.

Em outro grupo, as questões destacadas pela inspeção no que se refere à falta de consistência das peças contábeis, no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, na inadimplência com os encargos previdenciários e, ainda, as falhas no setores de tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e a falta de elaboração de livros próprios para os registros, assim como a ausência de certame licitatório para aquisição de combustíveis e a execução contratual encontram-se inseridas em meio àquelas falhas mais graves já relatadas.

Aqui resta recomendar-se à Origem, através de sua atual Presidência, para que proceda a imediata correção dos pontos destacados.

tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, fica patente a necessidade de que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁸.

Ainda no campo das recomendações, a Origem deverá abster-se de proceder pagamentos antecipados à sua liquidação e, ainda, atentar para o cumprimento das recomendações e das Instruções TCESP, especialmente no que diz respeito às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Finalmente, considerando a observação da inspeção de que nos autos do TC-3673/026/07 (contas de 2007 - Relatoria do e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), esta E.Corte fez recomendações para que a Origem verificasse a real necessidade dos cargos com a readequação do quadro de pessoal, dispensando especial atenção nos cargos de livre provimento, reforço aqui essa orientação traçada, tendo em vista que aquela r. decisão foi publicada ainda no transcurso do período sob exame – através do DOE de 12.05.10.

Nessas condições, com base no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**, relativas ao exercício de 2010,

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



condenando o Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas da época, à devolução atualizada dos valores pertinentes aos gastos com adiantamentos - R\$ 5.800,00, à aquisição de combustíveis - R\$ 25.265,39, à lavagem de veículo - R\$ 2.165,00, à publicação de atos oficiais - R\$ 4.820,00, aos serviços de manutenção de microcomputadores e impressoras - R\$ 615,00 mensais e à diferença de caixa - R\$ 45.788,28.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica, a fim de que proceda a atualização dos valores destacados; e, em seguida, notifique-se o Responsável, para que proceda o seu recolhimento em 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Executivo local, para fins de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações para que:

- Na elaboração e a execução orçamentária observe as limitações constitucionais impostas ao Legislativo Municipal, especialmente no que diz respeito ao índice de despesas gerais;
- Atente às orientações traçadas nas comunicações gerais divulgadas por esta Corte;
- Mantenha o equilíbrio fiscal, não incorrendo em despesas sem o devido suporte orçamentário e financeiro;
- Estabeleça rígido controle sobre os atos e fatos contábeis, destacando-os junto aos registros próprios, a fim de que evidenciem a real situação orçamentária e financeira da entidade;
- Proceda o recolhimento devido aos encargos sociais, abstendo-se de proceder a anulação de empenhos com o fito de alimentação de outras rubricas orçamentárias e destinação diversa dos recursos;
- Conserve a devida parcimônia nas despesas necessárias ao funcionamento da Edilidade, de modo que os gastos se amoldem ao absoluto interesse público, devidamente justificado e formalizado em processos próprios;
- Reveja e redimensione, ante às finalidades institucionais da Câmara, a necessidade dos gastos com adiantamentos, combustíveis, lavagem de carros e o ajuste para a manutenção de maquinário de informática, bem como, formalize adequadamente as justificativas e documentos comprobatórios em cada um dos processos;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha rígido controle nos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Proceda a elaboração dos livros de registros;
- Atente à Lei de Licitações para a aquisição de bens e serviços, notadamente para os combustíveis;
- Implante um sistema eficaz de controle interno;
- Atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte;
- E, reveja o seu quadro de pessoal, considerando a natureza e quantidade dos cargos em relação às peculiaridades do Município, em face da determinação contida nos autos das contas de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino ainda, que o atual Presidente da Câmara seja notificado a instaurar procedimento administrativo tendente à aferição de responsabilidades no tocante às inconsistências apontadas junto à tesouraria.

E, finalmente, considerando o teor das gravidades destacadas, determino a expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia da presente decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/25